

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-028.340/2019-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de São João de Meriti/RJ.

Embargante: Município de São João de Meriti/RJ
(29.138.336/0001-05).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que os aclaratórios não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o inconformado se valer do recurso apropriado para provocar a reapreciação da matéria (Acórdãos da Segunda Câmara 10.919/2016, de minha relatoria, e 6.126/2017, relatora Ministra Ana Arraes, entre outros julgados).

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São João de Meriti/RJ – embora não declinado expressamente a qual **decisum** se insurge – contra o Acórdão 2.191/2022 - Segunda Câmara (peças 112, 113 e 114), porquanto esta é a única deliberação prolatada nestes autos (peça 134).

2. No que tange ao deslinde deste feito, o Acórdão vergastado julgou irregulares as contas daquela municipalidade e imputou-lhe débito de R\$ 6.848.392,63, em função da aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 218.806-44/2007 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

3. Irresignado com a deliberação, o embargante sustenta haver omissão e obscuridade no Acórdão precitado, motivo pelo qual requer, **verbis**:

“a) Seja o presente recurso conhecido, eis que tempestivo e revestido das demais formalidades inerentes à espécie;

b) Seja o presente recurso provido para que seja sanada a omissão consistente em se alinhar, perante essa Egrégia Corte de Contas, se há relação de prejudicialidade, subsidiariedade ou qualquer outra entre a presente Tomada de Contas e a ação judicial que versa sobre idêntica matéria e que tem como partes todos os polos envolvidos (MUNICÍPIO, sua Autarquia Previdenciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL), de sorte a se evitar superveniência de decisões judiciais contraditórias e/ou superpostas;

c) Seja o presente recurso provido para seja sanada a obscuridade de se fixar o valor efetivamente devido, eis que a própria UNIÃO FEDERAL [se] ressenste de recomposição, a idêntico título, no montante de R\$ 5.028.875,52 e não no de R\$ 6.848.392,63.”

É o Relatório.